



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3911/2019

DATA ENTRADA: 17 de Outubro de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.423 de 2019

Ementa: Institui a profissão de engraxate como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que busca a profissão de engraxate como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Como soubeste, ó anjo da rua, que tenho os pés de crocodilo? Como soubeste, ó anjo da rua, que o meu sapato já foi lacustre? E que preciso hoje ficar ilustre? Como soubeste, ó anjo da rua, que eu quero ter (pra que ninguém, hoje, me eclipse) os pés de barro resplandecentes como os dos anjos do Apocalipse?*”

É com estas palavras supracitadas acerca das nuances da profissão do engraxate, a quem chama de anjo da rua, que o Poeta Rubem Braga, em 1964, inicia seu poema, criado enquanto, parado em uma esquina, tinha os sapatos de crocodilo lustrados com zelo por um engraxate ambulante. Esta profissão que existe desde o início do século XIX, e que é trazida para o Brasil em



1877, por imigrantes italianos, tem um grande valor cultural, mas infelizmente está ameaçada de cair em desuso, diante de um contexto de obsolescência programada dos produtos comercializados na sociedade capitalista contemporânea, que não têm a mesma durabilidade dos produtos vendidos outrora, e do surgimento de diversos tipos de calçados de outros materiais que, hoje, dividem espaço com os sapatos de couro.

Observado esse contexto, o Projeto de Lei que trata sobre a instituição da profissão do engraxate como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Caruaru se justifica diante do reconhecimento da profissão enquanto ofício de grande tradição e de relevância sentimental para parte da população, que ainda cultiva o hábito de sentar-se nas ruas do centro da cidade para terem seus sapatos engraxados e polidos e pela necessidade de incentivar e preservar a profissão, bem como os espaços urbanos em que os engraxates desenvolvem seu ofício com tanta dedicação, a fim de garantirem o sustento de suas famílias.

Diante do exposto, submeto este projeto à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, no sentido da aprovação do pleito.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista esta profissão histórica e importante para o País, entretanto, **ao analisar a matéria, realizando pesquisa no Arquivo da presente Casa Legislativa, foi encontrado o projeto de Lei nº 4.035**, que estabelece a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Caruaru, Conselho Municipal de Cultura de Caruaru e dá outras providências. Esta lei cria o Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e de assessoramento, que busca promover a preservação do Patrimônio Cultural no Município, sendo responsável por realizar os procedimentos que buscam resguardar a cultura.

Ademais, o município possui outras leis que regulamentam a proteção da cultura, como o Sistema Municipal de Cultura de Caruaru (**Lei 5.406 de 2014**) e o Plano Municipal de Cultura de Caruaru 2019-2029 (**Lei Nº 6.167 de 2018**), neste estão expostos objetivos, princípios e competências.

O Sistema Municipal de Cultura de Caruaru, explicita em seu **art. 38, in verbis:**

Art.38. O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC Passará a ser um órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Fundação de Cultura, com composição



paritária entre Poder Público e Sociedade Civil; e constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada de caráter permanente na estrutura do SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC tem como principal atribuição atuar, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura- PMC.

Para compreendermos o artigo supracitado, importante destacar o que são Políticas Públicas de Cultura, para que seja feita sua interpretação extensiva e entendermos o real papel do Conselho Municipal de Política Cultural:

“Política cultural pode ser entendida como um conjunto de iniciativas e medidas de apoio institucional sistemático desenvolvido pela administração pública ou instituições civis, grupos comunitários e empresas privadas na perspectiva de orientar o reconhecimento, a proteção e o estímulo ao desenvolvimento simbólico material e imaterial de determinada sociedade ou grupo social.”

(POLÍTICA CULTURAL (Paula Felix/Taiane Fernandes)» (PDF). cult.ufba.br

Assim o Plano Municipal de Cultura cria diretrizes para elaboração e implementação das ações culturais no município, com objetivos a serem implementados nos próximos dez anos. É peça fundamental para, somados aos demais componentes, complementar o Sistema Municipal de Cultura de Caruaru, devendo a fixação do patrimônio imaterial do Município ser feito em parceria com a instituição, tendo em vista que é de sua competência e fiscalização.

Desta forma, a presente Consultoria opina pela ilegalidade do projeto de lei analisado, tendo em vista que o Município possui legislação sobre o assunto, deixando claro a competência para tratar sobre o tema.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei 8.423 de 2019, por conter vícios.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de fevereiro de 2020.

ANDERSON DE MÉLO
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito | Mat. 740-1

STEFANY MARIANO DE MOURA
Estagiária de Direito

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral